



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 36/2025

Ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 1689/2022, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 36/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 1689/2022, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei registrado sob o nº36/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, o projeto de lei em tela autoriza o Município a promover o reajuste nos valores consignados para plantões e sobreaviso dos profissionais de saúde que menciona.

O referido projeto busca modificar o valor atualmente estipulado para o pagamento de sobreaviso, considerando a necessidade de adequação do valor às condições econômicas atuais, e o impacto desta alteração na motivação e qualificação dos profissionais de saúde, de forma a garantir a eficiência na prestação de serviços à população.

O aumento do valor do sobreaviso é uma medida que visa a valorização do trabalho dos profissionais de saúde e a melhoria dos serviços prestados à população, especialmente no contexto de um sistema de saúde pública que frequentemente enfrenta desafios relacionados à escassez de recursos humanos.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**



A revisão do valor do sobreaviso, embora não seja obrigatória, é justificável com base na necessidade de valorizar o trabalho dos profissionais que atuam em regime de sobreaviso, tendo em vista as especificidades de suas funções e a sobrecarga do sistema de saúde pública municipal.

Verifica-se que a matéria, objeto da presente proposição, é de interesse local, sendo, portanto, competência do Município legislar sobre a mesma, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Constituição, Redação e Justiça considera que o Projeto de Lei nº 36/2025 está em conformidade com a legislação vigente.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, não apresenta vícios de constitucionalidade e está justificado por razões de interesse público. Verifica-se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 36/2025.

Sala da Comissão, em 04 de Agosto de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

